

substituição, remunerado na forma da regulamentação específica. § 12. O policial civil responsável, de acordo com sua função, por parcela do procedimento de lavratura de Autos de Prisão em Flagrante oriundos de três ou mais circunscrições policiais, perceberá o adicional por trabalho em regime de plantão em Central de Flagrantes, de caráter indenizatório, remunerado na forma de regulamentação específica. (...) § 14. O policial civil na ativa que for responsável legal por pessoa com deficiência física ou intelectual fará jus a um Adicional de Necessidade Especial, calculado sobre 20% (vinte por cento) do vencimento-base. § 15. No cômputo do limite constitucional remuneratório dos policiais civis do Estado, será excluída eventual remuneração de cargo em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento no âmbito da Instituição, inclusive de Delegado Titular, Diretor ou Coordenador. (...) Art. 47. A Lista de Tempo de Serviço e as Listas dos concorrentes para Promoção por Antiguidade e para a Promoção por Merecimento serão publicadas pelo Departamento-Geral de Gestão de Pessoas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a cada certame, para efeito de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir de suas respectivas publicações, tornando públicas as listas finais, após a apreciação dos recursos. (...) Art. 49. Somente integrarão a Lista para Promoção por Merecimento os Policiais concorrentes às classes de ingresso e intermediárias que atendam aos seguintes requisitos: I - figurar, na ordem de antiguidade, nos primeiros dois terços do número de cargos fixado em lei da classe concorrente, salvo na classe de ingresso; II - possuir, na classe de ingresso, 03 (três) anos de tempo de serviço na classe concorrente no período de apuração, desde que confirmado em estágio probatório; III - possuir, nas classes intermediárias, 02 (dois) anos de tempo de serviço na classe concorrente no período de apuração, em órgão integrante da estrutura da Polícia Civil. (...) Art. 51. Concorrerão à promoção por merecimento os Policiais que vierem a ser incluídos na Lista para Promoção por Merecimento, organizada e apresentada pelo Departamento-Geral de Gestão de Pessoas ao Conselho Superior de Polícia, com base nos dados, elementos e informações levantados em relatório. § 1º Na promoção para Delegado de Polícia, a Lista para Promoção por Merecimento observará o inciso I do artigo 49, ou o inciso I do artigo 50 desta Lei, restando promovidos aqueles que obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior de Polícia. § 2º Na promoção dos Agentes de Polícia, a Lista para Promoção por Merecimento observará o inciso I, do artigo 49, ou o inciso I, do artigo 50 desta Lei, além dos critérios objetivos de classificação, com base nos fatores de pontuação, e de votação. (...) Art. 53. Não poderá ser promovido por merecimento o Policial que: I - houver sido punido, no período de apuração, com suspensão acima de 15 (quinze) dias até 40 (quarenta) dias, por transgressão disciplinar apurada através de procedimento administrativo regular, cuja exclusão será aplicada exclusivamente na promoção seguinte à publicação da punição; (...) III - houver sido punido, no período de apuração, com suspensão acima de 40 (quarenta) dias, pelo prazo de 02 (dois) anos; IV - houver sido condenado por crime doloso, inclusive por sentença não transitada em julgado, enquanto não for decretada a extinção da punibilidade, salvo desclassificação para excesso culposo, declarado em sentença transitada em julgado, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Art. 54. Não poderá ser promovido por antiguidade o Policial que: I - houver sido punido, no período de apuração, com suspensão acima de 15 (quinze) dias até 40 (quarenta) dias, por transgressão disciplinar apurada através de procedimento administrativo regular, cuja exclusão será aplicada exclusivamente na promoção seguinte à publicação da punição; II - houver sido punido, no período de apuração, com suspensão acima de 40 (quarenta) dias, pelo prazo de 02 (dois) anos;	III - houver sido condenado por crime doloso, inclusive por sentença não transitada em julgado, enquanto não for decretada a extinção da punibilidade, salvo desclassificação para excesso culposo, declarado em sentença transitada em julgado, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Art. 55. Caso as vagas ocorridas na última classe não alcançem, durante o período de apuração, o limite máximo de 5% (cinco por cento) ao ano do quantitativo de cargos que ordinariamente a compõem, proceder-se-á a promoções até alcançar-se tal percentual, ficando os policiais promovidos como excedentes na categoria, a serem absorvidas na forma do disposto no § 1º deste artigo. § 1º As vagas que ocorrerem no período de apuração posteriormente às promoções referidas na parte final do caput, destinar-se-ão, primeiramente, à absorção dos excedentes. § 2º Tornar-se-ão transitoriamente indisponíveis para provimento, nas categorias inferiores, cargos cujo quantitativo corresponda ao de Policiais excedentes na forma prevista no § 1º deste artigo. § 3º A regra prevista no caput deste artigo deverá respeitar o percentual máximo de 20% do número de vagas fixadas em lei. (...) Seção II Da promoção por bravura e post mortem Art. 58. (...) (...) § 2º A promoção nos termos do caput determinará a ascensão funcional da classe ocupada pelo servidor na data da publicação do ato de promoção. (...) Art. 59. A todos os integrantes do Quadro Permanente da Polícia Civil, inclusive Delegados de Polícia, ocupantes da última classe de cada categoria funcional, que não possam ser promovidos, inclusive post-mortem, por motivo de bravura, fica assegurada e aos seus dependentes, além dos respectivos vencimentos de demais vantagens, a percepção de 20% sobre o vencimento e demais vantagens previstas no art. 43 desta Lei Complementar. § 1º O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no caput deste artigo não será cumulável em caso de novos atos de bravura, exceto para o cargo de piloto policial que poderá acumular a vantagem em até 3 (três) vezes por se tratar de cargo singular. (...) Art. 66. (...) (...) I - a unificação dos cargos de Inspetor de Polícia, Oficial de Cartório Policial e Investigador Policial, em Oficial de Polícia Civil, de nível superior; (...) (NR)º Art. 2º - Em razão da alteração disposta na presente Lei, fica estabelecido novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022. Art. 3º - Fica revogado o inciso III do parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204, de 30 de junho de 2022. Art. 4º - Fica revogado o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 204, de 30 de junho de 2022. Art. 5º - Na hipótese de existência de candidatos excedentes em concurso público homologado, desde que haja vacância de cargos na respectiva classe, o Poder Executivo poderá realizar a convocação dos aprovados excedentes, dentro do prazo de validade do certame e observada a ordem de classificação. Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá realizar o remanejamento de dotações orçamentárias, inclusive provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que autorizado por lei específica ou crédito adicional, nos termos da legislação vigente. Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025 CLÁUDIO CASTRO Governador Projeto de Lei nº 5639-A/2025 Autoria dos Deputados: Márcio Gualberto, Rodrigo Amorim, Luiz Paulo, Fred Pacheco, Rodrigo Bacellar, Dionísio Lins, Átila Nunes e Giovani Ratinho. Id: 2688715 LEI Nº 11.003 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL E REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001 O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Capítulo I DOS CARGOS Art. 1º - O Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes cargos: I - Delegado de Polícia; II - Perito Legista; III - Perito Criminal; IV - Perito Papiloscopista; V - Oficial de Polícia Civil; VI - Piloto Policial; e VII - Agente de Polícia Científica. Art. 2º - São atribuições dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil: I - Delegado de Polícia: a) presidir a investigação criminal, conduzindo o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais; b) requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos; c) representar por medidas cautelares na forma da lei; d) elaborar relatório de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei; e) promover, em caráter privativo, indiciamento, por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias; f) propor acordo de colaboração premiada; g) conceder medida protetiva de urgência ou de afastamento do agressor, nos casos especificados na Lei n.º 11.340/2006 e Lei n.º 14.344/2022, em benefício das vítimas em situação de vulnerabilidade; h) planejar e coordenar operações policiais de repressão qualificada à criminalidade ou em cumprimento de decisões judiciais; i) zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias assegurados pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; j) exercer atividades de governança e gestão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo supervisão, planejamento, coordenação e controle, no mais alto nível de hierarquia da Administração Policial do Estado; k) exercer atividades de direção e chefia nos vários escalões da estrutura organizacional da Instituição, na forma da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro; l) exercer outras atividades definidas por lei, regulamento ou outro ato normativo, inerentes a suas atribuições. II - Perito Legista: a) supervisionar, planejar, coordenar, controlar, orientar e executar, com autonomia técnica, científica e funcional, exames periciais médico-legais, diretos e indiretos, nos termos da legislação processual penal em vigor; b) produzir laudos periciais, informações, pareceres técnicos, pesquisa científica e estudos em áreas de interesse da Medicina Legal e de sua formação superior específica; c) zelar pela cadeia de custódia, na forma da legislação processual penal vigente; d) assegurar a participação do assistente técnico na forma da legislação processual penal vigente;
--	---	---



Marcio Fontes de Mattos

Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta

Diretora Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI
- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO
- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA
- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:
cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

h) realizar exames de imagem, inclusive em scanner de raio-x tipo Flatscan, ou tecnologia similar, em cadáveres ou remanescentes humanos, para localização de projéteis de arma de fogo e/ou outros materiais;

i) atuar, em conjunto com o Perito Legista, na coleta de amostras biológicas e antropométricas do cadáver, de remanescentes humanos e corpos exumados;

j) executar as atividades de preparo da área de trabalho, dos reagentes, da vidraria, das máquinas, dos equipamentos e acessórios, para a realização do exame de corpo de delito necroscópico, identificando sinais característicos que recomendem o registro fotográfico;

k) exercer atividades em conjunto com o Perito Legista, nos trabalhos laboratoriais relativos a determinações, dosagens e análises em geral, bem como aplicação de técnicas histopatológicas, toxicológicas e hematológicas; entomologia e antropologia forense, com vistas à investigação policial;

l) prestar apoio operacional ao Perito Legista de odontologia forense durante o exame de perícia odonto-legal;

m) compor equipe de exumação, com o consequente deslocamento ao local dos exames e auxílio nos procedimentos operacionais;

n) exercer atividades em conjunto com o Perito Legista nos trabalhos relativos à entomologia e antropologia forense;

o) realizar coleta, armazenamento, manutenção da cadeia de custódia e pulverização de material ósseo para exame genético de DNA;

p) executar atividades específicas em conjunto com o Perito Criminal nos trabalhos laboratoriais, desde que habilitado para tal;

q) receber, conferir, acautelar e armazenar, em conformidade com a cadeia de custódia, materiais coletados em locais de crimes, com vistas à investigação;

r) compor equipes de segurança no transporte e deslocamento de armas e entorpecentes destinados à destruição;

s) prestar apoio operacional ao Perito Papiloscopista durante o exame de perícia papiloscópica e necropapiloscópica;

t) realizar o procedimento de desenluvamento, quando solicitado pelo Perito Papiloscopista, para execução de perícia necropapiloscópica;

u) participar de equipe junto aos Peritos Oficiais em seus deslocamentos, especialmente em locais de crime e em reproduções simuladas, prestando apoio operacional e zelando pela segurança dos membros;

v) auxiliar os Peritos Legistas, Criminais e Papiloscopistas nos exames periciais, podendo, sob supervisão do Perito Oficial deles, registrar e transcrever informações, fotografar o objeto do exame, processar imagens, elaborar esquemas elucidativos e croquis;

w) garantir a higidez da cadeia de custódia do vestígio;

x) exercer outras atividades definidas por lei, regulamento ou outro ato normativo inerentes a suas atribuições.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Os Peritos Criminais, os Peritos Legistas e os Peritos Papiloscopistas são os responsáveis exclusivos pela elaboração dos laudos periciais decorrentes de suas atividades funcionais, observadas as atribuições específicas de cada cargo.

Art. 5º - Os cargos efetivos da Polícia Civil são considerados permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da Instituição para todos os efeitos legais, e suas atividades devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Para os efeitos da lei federal nº 14735, de 23 de novembro de 2023, são Peritos Oficiais de natureza criminal os cargos de Perito Criminal, Perito Papiloscopista e Perito Legista.

Art. 7º - Os ocupantes dos cargos da Polícia Civil exercem autoridade nos limites de suas atribuições legais.

Art. 8º - Fica extinto o cargo de Engenheiro Policial de Telecomunicações, observados os direitos já adquiridos.

Art. 9º - É atribuição de todos os servidores do Quadro da Secretaria de Estado de Polícia Civil dirigir viaturas em cumprimento de missões policiais ou quando a situação assim o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil, concorrentemente com outros servidores policiais civis com similar atribuição, respeitada determinação superior.

Capítulo II DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Seção I Do Vencimento

Art. 10 - Além dos vencimentos são devidos aos servidores policiais civis, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - décimo terceiro salário;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-invalidez;

IV - auxílio-doença;

V - diárias, na forma de regulamentação específica;

VI - adicional de atividade perigosa;

VII - adicional por tempo de serviço, na forma de regulamentação específica, observando o limite temporal do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 194/2021;

VIII - abono permanência;

IX - gratificação pelo exercício de cargos ou funções de confiança;

X - gratificação de habilitação profissional;

XI - auxílio-funeral;

XII - adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da Lei;

XIII - gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior, na forma da Lei;

XIV - auxílio-alimentação;

XV - gratificação de atividade aérea, na forma de regulamentação;

XVI - verba de representação para Delegado de Polícia, na forma da Lei;

XVII - demais vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;

XVIII - VETADO;

XIX - VETADO;

XX - VETADO;

XXI - VETADO.

Art. 11 - O vencimento dos cargos do Quadro de servidores da Secretaria de Estado de Polícia Civil é o expresso na tabela de escalonamento vertical constante em anexo IV da presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que dispõe o art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022 serão enquadrados na forma dos anexos desta Lei.

Seção II Do Adicional de Atividade Perigosa

Art. 12 - É devido adicional de atividade perigosa ao policial civil, no percentual de 230% (duzentos e trinta por cento) sobre o vencimento-base, salvo para os Delegados de Polícia.

Seção III Da Verba de Representação

Art. 13 - É devido a verba de representação aos Delegados de Polícia, no percentual de 212% (duzentos e doze por cento) sobre o vencimento-base.

Seção IV Da Gratificação de Habilitação Profissional

Art. 14 - A Gratificação de Habilitação Profissional é devida ao policial civil pelos cursos realizados com aproveitamento, nos percentuais a seguir fixados:

I - Formação profissional: 90% (noventa por cento);

II - Aperfeiçoamento profissional: 95% (noventa e cinco por cento);

III - Especialização profissional: 100% (cem por cento);

IV - Superior de Polícia: 105% (cento e cinco por cento).

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incidirá apenas sobre o vencimento-base.

Seção V Da Gratificação de Atividade Técnico-Explosivista

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - O policial civil, com mais de um curso previsto no artigo 14, fará jus à gratificação de maior valor percentual, vedada a sua acumulação, observado o necessário escalonamento previsto no referido dispositivo, bem como o período mínimo de 2 (dois) anos entre as majorações.

Seção VI Da Gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior

Art. 17 - A Gratificação de Atividade Técnico-Científica de Nível Superior é devida aos integrantes dos cargos de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Papiloscopista, e corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento-base.

Seção VII Da Gratificação de Atividade Aérea

Art. 18 - VETADO.

Capítulo III DO INGRESSO

Art. 19 - A investidura nos cargos integrantes do Quadro Permanente da Polícia Civil dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 1º - O concurso público será dividido em duas fases: a primeira, composta de provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física; e a segunda, de curso de formação profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito.

§ 2º - Os candidatos habilitados na primeira fase serão matriculados, observados a ordem de classificação e o número de vagas fixado no Edital, para curso de formação profissional, percebendo o candidato bolsa-auxílio correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial do cargo, sem incidência de descontos relacionados com o regime próprio de previdência.

§ 3º - A percepção da bolsa-auxílio não configura relação empregatícia, ou vínculo estatutário, a qualquer título, do candidato com o Estado.

§ 4º - As regras de cada certame, bem como as do curso de formação profissional e prova de investigação social, inclusive o estabelecimento de prazos recursais, serão fixadas pela Academia Estadual de Polícia Sílvio Terra, através de Edital previamente publicado.

Art. 20 - O policial civil inativo poderá retornar à ativa, para a prestação de tarefa por tempo certo, a fim de executar encargo, incumbência, tarefa ou missão de caráter voluntário e temporário, por tempo pré-determinado, desde que possuidor de larga experiência profissional e reconhecida competência, sob regime de plantão ou limitado a 40 (quarenta) horas semanais, podendo fazer jus à pró-labore, conforme regras estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º - O policial civil inativo, que retornar à ativa, conforme caput deste artigo, só poderá exercer as seguintes atividades:

a) funções administrativas, técnicas ou especializadas;

b) capacitação, mentoria e instrução na Acadepol, inclusive Cursos de Formação Profissional;

c) apoio e em complemento a atividade operacional realizada em programas específicos de governo ou convênios;

d) realização de serviços ou atividades de natureza emergencial, por absoluta necessidade do serviço.

§ 2º - O policial civil inativo que se candidatar à prestação de tarefa por tempo certo será submetido a um processo seletivo simplificado, destinado a atestar sua capacidade física, intelectual e técnica para execução da tarefa para qual é voluntário, nos termos previstos em regulamento.

§ 3º - Deverão ser disponibilizados aos policiais civis designados para prestação de tarefa por tempo certo, ainda que mediante cautela e sob responsabilidade pessoal, todos os equipamentos e materiais necessários para execução das atividades ou tarefas que lhe foram atribuídas.

§ 4º - A designação para a realização de tarefas por tempo certo será

feita em períodos que não excedam 3 (três) anos, podendo ser renovada por até 2 (duas) vezes, respeitado o prazo máximo de 9 (nove) anos.

Art. 21 - VETADO.

Art. 22 - Será exigido do candidato para ingresso na Polícia Civil, quanto ao grau de escolaridade, possuir por ocasião da posse:

I - Delegado de Polícia: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Bacharel em Direito;

II - Perito Legista com diploma, devidamente registrado, de conclusão da graduação em Medicina, Odontologia ou Farmácia, nos termos das respectivas legislações profissionais;

III - Perito Criminal: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Agronomia, Biomedicina, Biologia, Ciências Atuariais, Contabilidade, Economia, Engenharias, Farmácia, Física, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Química ou outras graduações de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos, ou carga horária similar, nas áreas da Saúde ou das Ciências Exatas ou das Ciências da Terra ou das Ciências Biológicas, conforme legislação federal de ensino;

IV - Perito Papiloscopista com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em...**VETADO**...Ciências Biológicas, Medicina Veterinária, Odontologia, Nutrição, Enfermagem, Biomedicina, Fisioterapia, Ciências da Informação, Matemática, Estatística, Farmácia, Química e Física, ou outras graduações de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos, ou cargo horária similar, nas áreas da Saúde ou das Ciências Exatas ou das Ciências da Terra ou das Ciências Biológicas, conforme legislação federal de ensino;

V - Oficial de Polícia Civil: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, com duração de 4 (quatro) ou mais anos, conforme legislação federal de ensino;

VI - Agente de Polícia Científica com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio ou equivalente;

VII - Piloto Policial: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior com duração de 4 (quatro) ou mais anos e carta de piloto comercial expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC.

Art. 23 - O cargo de Perito Legista é privativo de profissional de saúde, sendo lícita a acumulação com um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, na forma do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja compatibilidade de horários.

Capítulo IV DA PROMOÇÃO

Art. 24 - As promoções regulares dos policiais civis serão realizadas de classe, à razão de 2/3 (dois terços) por antiguidade e 1/3 (um terço) por merecimento, tanto no dia 21 de abril quanto no dia 29 de setembro de cada ano, na forma do Anexo III desta Lei e da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.

Art. 25 - Caso as vagas ocorridas na última classe não alcancem, durante o período de apuração, o limite máximo de 5% (cinco por cento) ao ano do quantitativo de cargos que ordinariamente a compõem, proceder-se-á a promoções até alcançar-se tal percentual, ficando os policiais promovidos como excedentes na categoria, a serem absorvidas na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - As vagas que ocorrerem no período de apuração posteriormente às promoções referidas na parte final do caput, destinar-se-ão, primeiramente, à absorção dos excedentes.

§ 2º - Tornar-se-ão transitariamente indisponíveis para provimento, nas categorias inferiores, cargos cujo quantitativo corresponda ao de Policiais excedentes na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - A regra prevista no caput deste artigo deverá respeitar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do número de vagas fixadas em lei.

Art. 26 - VETADO.

Art. 27 - As promoções regulares, por ato de bravura e post mortem serão realizadas com base nos critérios e procedimentos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 204/2022, a serem regulamentados por ato normativo.

Parágrafo Único - VETADO.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 - Na hipótese de vacância de cargos acima de 10% (dez por cento) do efetivo de cada classe inicial ou classe singular, o Secretário de Estado de Polícia Civil promoverá, mediante autorização do Governador, a abertura de concurso público para quaisquer das carreiras da Polícia Civil.

Art. 29 - A unificação dos cargos decorrente do disposto nos incisos I e II do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022, será realizada da seguinte forma:

I - os cargos de Inspetor de Polícia, Oficial de Cartório Policial e Investigador Policial passam a ser denominados Oficial de Polícia Civil;

II - os cargos de Técnico Policial de Necropsia e Auxiliar Policial de Necropsia passarão a ser denominados Agentes de Polícia Científica.

§ 1º - A unificação dos cargos prevista no inciso I do caput aproveitará o tempo de efetivo exercício nas classes dos cargos unificados, salvo para o cargo de Investigador Policial que será enquadrado na forma do Anexo II, observada a antiguidade nas suas classes originais.

§ 2º - A unificação dos cargos prevista no inciso II do caput aproveitará o tempo de efetivo exercício nas classes dos cargos unificados, os quais serão enquadrados na forma do Anexo II.

§ 3º - No preenchimento dos cargos previstos no inciso I, será respeitada a livre escolha do Chefe do Poder Executivo sobre os quantitativos, prazos e quanto à nomeação dos candidatos já aprovados na primeira fase dos concursos vigentes, desde que aprovados nas demais fases e etapas do certame.

Art. 30 - Ficam dispensados de concluir o Curso de Formação Profissional os candidatos já aprovados nesta fase em curso anterior realizado nos últimos 2 (dois) anos, relativo aos cargos unificados na forma do inciso I do art. 29 desta Lei.

Parágrafo Único - A Direção Superior da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro convocará, se necessário, os policiais civis dispensados para complementação de formação, a fim de assegurar o desenvolvimento das competências inerentes ao exercício do cargo.

Art. 31 - Os Anexos que compõem a presente Lei serão adequados em razão da unificação prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.

§ 1º - A unificação preservará a irredutibilidade de vencimentos do cargo de origem nos casos em que o policial seja beneficiário do percentual do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.

§ 2º - Serão extensíveis ao Policial Civil aposentado os mesmos direitos dos Policiais Cívis da ativa.

Art. 32 - VETADO.

Art. 33 - VETADO.

Art. 34 - Falecido o policial civil, o Poder Executivo, até a conclusão do adequado procedimento, satisfará, através do orçamento da Polícia Civil, provisoriamente, a pensão dos respectivos beneficiários habilitados, ressarcindo-se, mediante repasse automático, do valor adiantado, junto ao RIOPREVIDÊNCIA, quando de sua implantação definitiva.

Art. 35 - A distribuição dos servidores deverá observar, dentre outros, os fatores previstos no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 204/2022.

Parágrafo Único - A composição do quadro setorial de lotação e distribuição de servidores deverá observar a adequação dos perfis profissiográficos da Formação Profissional, de acordo com os processos de trabalho das Unidades de Polícia.

Art. 36 - É vedado ao Delegado de Polícia operar atividade de comando ou chefia em forças de segurança que exerçam, precipuamente, funções de policiamento ostensivo e comunitário, sob pena de caracterizar desvio de função e violação à autonomia institucional.

Art. 37 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - Fica revogada a Lei Estadual n.º 3.586, de 21 de junho de 2001.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6027/2025
Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 23/2025.

ANEXO I - QUANTITATIVO

CATEGORIA NAL	FUNCIO-CLASSES	QUANTITATIVO
Delegado de Polícia	1a	223
Delegado de Polícia	2a	312
Delegado de Polícia	3a	356
Perito Legista	1a	156
Perito Legista	2a	219
Perito Legista	3a	250
Perito Criminal	1a	156
Perito Criminal	2a	219
Perito Criminal	3a	250
Perito Papiloscopista	1a	156
Perito Papiloscopista	2a	219
Perito Papiloscopista	3a	250
Piloto Policial	singular	20
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia	1600
Oficial de Polícia Civil	2a	2000
Oficial de Polícia Civil	3a	2500
Oficial de Polícia Civil	4a	2800
Oficial de Polícia Civil	5a	3200
Oficial de Polícia Civil	6a	4615
Agente de Polícia Científica	1a	156
Agente de Polícia Científica	2a	219
Agente de Polícia Científica	3a	250

ANEXO II - UNIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGOS	CLASSES	CARGOS	CLASSES
Perito Papiloscopista	1ª	Papiloscopista Policial	Poli-1ª
	2ª	Papiloscopista Policial	Poli-2ª
	3ª	Papiloscopista Policial	Poli-3ª
	Comissário	Inspetor de Polícia	Comissário
	2ª	Inspetor de Polícia	2ª
Oficial de Polícia Civil	3ª	Inspetor de Polícia	3ª
	4ª	Inspetor de Polícia	4ª
	5ª	Inspetor de Polícia	5ª
	6ª	Inspetor de Polícia	6ª
	Comissário	Oficial de Cartório Policial	Comissário
	2ª	Oficial de Cartório Policial	2ª
Oficial de Polícia Civil	3ª	Oficial de Cartório Policial	3ª
	4ª	Oficial de Cartório Policial	4ª
	5ª	Oficial de Cartório Policial	5ª
	6ª	Oficial de Cartório Policial	6ª
Oficial de Polícia Civil	4ª	Investigador Policial	1ª
	5ª	Investigador Policial	2ª
	6ª	Investigador Policial	3ª
Agente de Polícia Científica	1ª	Técnico Policial de Necropsia	de1ª
	2ª	Técnico Policial de Necropsia	de2ª
	3ª	Técnico Policial de Necropsia	de3ª
Agente de Polícia Científica	1ª	Auxiliar Policial de Necropsia	de1ª
	2ª	Auxiliar Policial de Necropsia	de2ª
	3ª	Auxiliar Policial de Necropsia	de3ª

ANEXO III - QUADRO DE PROMOÇÃO

CARGOS	CLASSES	CARGOS RENTES	CONCOR-CLASSES
Delegado de Polícia	1ª	-	-
Delegado de Polícia	2ª	Delegado de Polícia	1ª
Delegado de Polícia	3ª	Delegado de Polícia	2ª
Perito Legista	1ª	-	-
Perito Legista	2ª	Perito Legista	1ª
Perito Legista	3ª	Perito Legista	2ª
Perito Criminal	1ª	-	-
Perito Criminal	2ª	Perito Criminal	1ª
Perito Criminal	3ª	Perito Criminal	2ª
Perito Papiloscopista	1ª	-	-
Perito Papiloscopista	2ª	Perito Papiloscopista	1ª
Perito Papiloscopista	3ª	Perito Papiloscopista	2ª
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia	-	-
Oficial de Polícia Civil	2ª	Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia
Oficial de Polícia Civil	3ª	Oficial de Polícia Civil	2ª
Oficial de Polícia Civil	4ª	Oficial de Polícia Civil	3ª
Oficial de Polícia Civil	5ª	Oficial de Polícia Civil	4ª
Oficial de Polícia Civil	6ª	Oficial de Polícia Civil	5ª
Agente de Polícia Científica	1ª	-	-
Agente de Polícia Científica	2ª	Técnico de Polícia Científica	1ª
Agente de Polícia Científica	3ª	Técnico de Polícia Científica	2ª

ANEXO IV - ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGOS	CLASSES	ÍNDICES
Perito Legista	1ª	1.250
Perito Legista	2ª	1.100
Perito Legista	3ª	1.000
Perito Criminal	1ª	1.250
Perito Criminal	2ª	1.100
Perito Criminal	3ª	1.000
Perito Papiloscopista	1ª	1.250
Perito Papiloscopista	2ª	1.100
Perito Papiloscopista	3ª	1.000
Piloto Policial	sing.	1.250
Oficial de Polícia Civil	Comissário de Polícia	1.100
Oficial de Polícia Civil	2ª	950
Oficial de Polícia Civil	3ª	900
Oficial de Polícia Civil	4ª	820
Oficial de Polícia Civil	5ª	800
Oficial de Polícia Civil	6ª	780
Agente de Polícia Científica	1ª	780
Agente de Polícia Científica	2ª	700
Agente de Polícia Científica	3ª	650

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6027/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 23/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL E REVOGA A LEI ESTADUAL N.º 3.586, DE 21 DE JUNHO DE 2001”

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, **recaindo o veto sobre a alínea “s” do inciso II, as alíneas “aa” e “dd” do inciso III e a alínea “o” do inciso IV, todas do artigo 2º, bem como sobre a totalidade do artigo 3º, sobre os incisos XVIII a XXI acrescidos ao artigo 10, os artigos 15, 18 e 21, a expressão “Direito” constante no inciso IV do artigo 22, o artigo 26, o parágrafo único do artigo 27, e os artigos 32 e 33, todos oriundos de emenda parlamentar.**

Quanto ao artigo 2º, que trata das atribuições dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil, os vetos são os seguintes:

- No inciso II, **alínea “s”**, de vez que criou extrapolou as atribuições do cargo, desconsiderando o regramento do artigo 112, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que expressamente confere ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos que disponham sobre servidores públicos, o que viola o princípio da Separação dos Poderes.

- No **inciso III, alínea “aa”**, porque a elaboração de perfil psicológico não é atividade pericial, e sim ferramenta investigativa afeta à Criminologia, cabendo salientar, neste sentido, que a formação em Psicologia não é requisito de escolaridade para o recrutamento de Perito Legista e nem Criminal.

- No **inciso III, alínea “dd”** tendo em vista que a medida conflita com o art. 26 do projeto em exame, posto que a maioria dos geneticistas em atividade são oriundos da carreira de Peritos Legistas e mantêm as competências preservadas.

- No **inciso IV, alínea “o”** porque sendo o Instituto de Identificação o órgão responsável pela gestão dos processos de identificação civil e criminal no Estado do Rio de Janeiro, agrega atividades administrativas e cartorárias de Polícia Judiciária, estranhas à atividade pericial, que extrapola o conjunto de atribuições do Perito Papiloscopista.

Mas não é só isso. **O artigo 3º** tenciona dispor sobre as atribuições do Esquadrão Antibomba, órgão integrante da Coordenadoria de Recursos Especiais - CORE, conforme previsão Decreto nº 48.273, de 14 de dezembro de 2022. Tal previsão destoa da finalidade do regramento em exame, que trata do quadro de pessoal e não de competências de órgãos, medida administrativa a ser regulada por Decreto.

O **veto aos incisos XVIII a XXI acrescidos ao artigo 10**, bem como

ao artigo 21, se faz necessário porque elencam a adoção de medidas que podem resultar na criação de despesas, configurando afronta às regras estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Tal argumentação, aliás, recai também sobre a decisão de veto aposta aos **artigos 15, 18 e 33 do projeto em exame**.

Com efeito, tanto o artigo 63, I, da Constituição Federal como o artigo 113, I, da Constituição Estadual, prescrevem a inadmissibilidade de aumento de despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, através de alterações promovidas pelo Legislativo. É o que se depreende de precedentes do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concentrado de constitucionalidade, a saber: “As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, impliquem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011”

Quanto ao artigo 15, o veto ainda se justifica porque, embora pretenda reconhecer o trabalho especializado desenvolvido por Policiais Cívis lotados no Esquadrão Antibomba, tais servidores recentemente já foram contemplados com o aumento da gratificação da CORE, conforme Decreto nº 49.833, 28 de agosto de 2025. Vale salientar que a gratificação prevista trará flagrante desequilíbrio entre os servidores lotados em outros serviços da Coordenadoria, que pela sua natureza ainda implicam em maior risco operacional.

Já o veto ao artigo 18, se impõe também porque a Gratificação de Atividade Aérea - GAA, destinada aos Pilotos Policiais, já está prevista na Lei Complementar nº 204/2022, e atualmente é paga aos Pilotos Policiais e Policiais Cívis que exercem as funções aeropoliciais, por autorização do Governador.

No **artigo 22, IV**, cabe objetiva retirar a expressão “Direito”, pois tal exigência é destinada somente aos cargos de Delegado de Polícia, em razão das atribuições previstas no art. 2º, I da própria Lei. Ressalte-se que tal escolaridade não é necessária para o exercício das atribuições dos Peritos Papiloscopistas, como se verifica no inciso IV do art. 2º da norma em exame.

Cumprе esclarecer, com relação ao veto à expressão, que a opção manifestada não contraria a sistemática jurídica em vigor e regente deste tipo de decisão. É que o propósito constitucional é, em verdade, o de impedir que o Chefe do Poder Executivo, na sua participação no processo legislativo, venha a emprestar à norma projetada sentido oposto àquele buscado pelo legislador, mediante o artifício de subtrair de seu texto termos ou expressões isoladas. Todavia, a decisão buscou preservar a essência da proposta sem desvirtuá-la. Caso contrário, perder-se-ia aquilo que o dispositivo contém de mais significativo.

No que concerne **ao artigo 26**, o dispositivo deve ser vetado porque tenciona determinar que as inovações legislativas sobre escolaridade e atribuições não atingem os atuais ocupantes dos cargos de Perito Legista, Perito Criminal e Perito Papiloscopista, o que contraria o intuito da presente proposta, eis que os Policiais Cívis são obrigados a cumprir os requisitos, desde já, incluindo os que se encontram em atividade.

Quanto ao **parágrafo único do artigo 27**, o veto se impõe eis que o instituto das promoções por bravura e post mortem já podem ocorrer mesmo sem vaga, a título de exceção, bastando, para tanto, a utilização do instituto dos excedentes, previsto tanto na LC nº 204/2022, quanto na lei de reestruturação.

No caso da aplicação do instituto dos excedentes, o servidor promovido permanece sempre ocupando uma vaga, não havendo a possibilidade de se criar quadro de servidores sem previsão legal de vaga, medida de controle que, além de ir ao encontro das regras administrativas tradicionais do tema de gestão de pessoas, permite a desejada e exigida previsão financeira e orçamentária do Estado.

Com efeito, a adoção da redação ora vetada, resultaria em promoções excessivas de servidores em descompasso com o quantitativo de cargos previstos em lei, sem a devida limitação (trazidas pelo instituto dos excedentes), gerando um risco de esvaziamento das promoções regulares.

O **artigo 32** também deve ser vetado porque traz uma previsão da redução de carga horária levando em conta o aspecto da insalubridade. Importante informar que atualmente todos os servidores lotados em órgãos do Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica recebem adicional de insalubridade previsto na Lei nº 1.270, de 22 de dezembro de 1987, de modo que já existe uma compensação - financeira - ao exercício de funções em ambiente potencialmente insalubre.

Ademais, a aplicação da redução da carga horária provocará uma diminuição considerável da mão de obra em âmbito pericial, acarretando a necessidade de aumento da previsão legal de cargos e consequente aumento com o gasto com pessoal, situação não prevista pelo Poder Executivo.

Por fim, o veto **ao artigo 33**. É que, além da citada violação ao Regime de Recuperação Fiscal, seus termos acabam por possibilitar prejuízo ao servidor, eis que poderá gerar dificuldades de aplicação ou até mesmo desigualdades nas regras de promoção, na medida em que a expressão “25 anos de serviço” poderá ser entendida como serviço estadual ou federal, independentemente de ser dentro da polícia e na carreira policial, situação que contraria a lógica da antiguidade na instituição e cria diversas injustiças.

Por todo o exposto, não tive outra opção a não ser apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2688716

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.932 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O SALDO REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/014240/2025, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o saldo remanescente, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador